

A. I. Nº - 206952.0524/05-03
AUTUADO - JOSÉ LUIZ RODRIGUES
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02. 02. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A auditoria de “Caixa” atestou a existência de numerário em valor superior aos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/10/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

A autuada, à folha nº 19, apresenta defesa argumentando que o fiscal esteve no estabelecimento para fazer o controle de caixa, só que houve erro na contagem do dinheiro, pois, toda mercadoria que é vendida é registrada.

Salienta que quando o autuante disse que teria encontrado diferença, a funcionária pediu a ele que recontasse, pois, o caixa é feito todos os dias e não se acha diferença, entretanto, o preposto fiscal não recontou o dinheiro. Assim, se não for dispensado do pagamento da multa quem vai pagar é a funcionária, pois a ordem é para registrar tudo.

Ao final, pede a dispensa do referido Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, folhas 27 e 28, afirma que a ação fiscal foi motivada pela denúncia fiscal nº 9747/05 que informa qua a empresa não emite cupom fiscal em determinados períodos do mês. Esteve no local e solicitou da caixa que fizesse o movimento do dia. Em seguida, lavrou termo de auditoria de caixa que apresentou uma diferença positiva no valor de R\$ 102,85 e que não é saldo de abertura do caixa, pois, o mesmo foi devidamente comprovado durante a fiscalização, tendo sido registrado no termo.

Ressalta que o contribuinte é reincidente na prática, conforme denúncias anteriores devidamente comprovadas e apensas às folhas. 27 a 30 deste PAF e sua defesa não apresenta nenhum documento que possa se caracterizar em prova a seu favor. Por se tratar de empresa enquadrada no SIMBAHIA está obrigada a emitir notas fiscais de saídas, conforme prevê o art. 408-C, inc. V do RICMS/97.

Por fim, requer a este CONSEF o julgamento procedente da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 07 do PAF, elaborada para apuração da denúncia fiscal nº 9.747, anexa à folha 09.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 07, com a assinatura do gerente da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$102,85, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 1373, fl. 05, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0524/05-3, lavrado contra **JOSÉ LUIZ RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR